

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Dispõe sobre o credenciamento de examinadores pilotos pela ANAC.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, e § 1º da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.025187/2015-83, deliberado e aprovado na **XXª** Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em ___ de _____ de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, nos termos desta Resolução, o credenciamento de examinadores pela ANAC que terão a atribuição de aplicar exames de proficiência em pilotos para averiguar o cumprimento dos requisitos para a concessão ou renovação das licenças, habilitações e certificados previstos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61).

**CAPÍTULO I
GENERALIDADES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são válidas as definições listadas nos RBACs nºs 01 e 61, bem como as seguintes definições:

I - candidato: piloto interessado em tornar-se examinador credenciado pela ANAC;

II - candidato aprovado: candidato habilitado a ser credenciado pela ANAC após a conclusão do processo seletivo;

III - candidato excedente: candidato aprovado na avaliação de títulos, mas classificado em ordem superior àquela do número de vagas do edital e ainda não convocado para o curso de formação e treinamento prático;

IV - examinador credenciado: piloto aprovado e designado pela ANAC para realizar exames de pilotos previstos no RBAC nº 61;

V - examinando: piloto que pretende obter, revalidar ou requalificar uma licença, certificado ou habilitação prevista no RBAC nº 61;

VI - portaria de credenciamento: ato formal, emitido pela ANAC, que credencia examinadores, estabelece expressamente todas as prerrogativas e limitações aplicáveis, e define o prazo de validade do credenciamento;

VII - processo de credenciamento de examinadores: processo de seleção de examinadores credenciados, conduzido pela ANAC, que se inicia com a publicação do Edital de Seleção de Examinadores Credenciados e termina com a publicação da Portaria de credenciamento dos selecionados; e

VIII - reincidência: prática de descumprimento de algum dispositivo desta Resolução ocorrida após notificação oficial por parte da ANAC.

Art. 3º A competência para expedir os atos administrativos previstos nesta Resolução é do Superintendente de Padrões Operacionais.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos examinadores credenciados vinculados a empresas aéreas certificadas pela ANAC, escolas de aviação civil, aeroclubes, centros de treinamento de aviação civil ou operadores de segurança pública e defesa civil, cujos processos de credenciamento seguem regramento próprio.

CAPÍTULO II PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE EXAMINADORES

Seção I Do processo seletivo

Art. 5º Quando considerar necessário para atender aos interesses da administração e à demanda por exames de proficiência, a ANAC publicará o Edital de Seleção de Examinadores Credenciados.

§ 1º O processo seletivo de examinadores credenciados será realizado em 3 (três) fases:

- I - avaliação de títulos;
- II - curso de formação; e
- III - treinamento prático.

§ 2º O prazo de validade do Edital de Seleção de Examinadores Credenciados será estabelecido conforme a conveniência da ANAC, no limite de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da publicação do Edital, prorrogáveis por até 36 (trinta e seis) meses.

Art. 6º No Edital de Seleção de Examinadores Credenciados, a ANAC estabelecerá, no mínimo:

- I - o número de vagas disponíveis para examinadores credenciados;
- II - os requisitos e os procedimentos para a inscrição;
- III - a forma de classificação e seleção dos candidatos; e
- IV - as prerrogativas e limitações que serão atribuídas aos examinadores credenciados selecionados.

Parágrafo único. A classificação dos candidatos no processo seletivo será realizada por avaliação de títulos, conforme os critérios estabelecidos no Anexo desta Resolução.

Art. 7º As vagas disponibilizadas conforme art. 6º, inciso I, desta Resolução poderão ser segmentadas levando-se em conta as necessidades da Agência, tais como a região geográfica de atuação do examinador credenciado, a complexidade de sua atuação e licenças e habilitações requeridas.

Parágrafo único. O Edital de Seleção de Examinadores Credenciados estabelecerá as regras para inscrição do candidato nos segmentos de sua atuação.

Art. 8º Para participar do processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - possuir Certificado Médico Aeronáutico - CMA válido e adequado a todas as habilitações que deverão ser examinadas;

III - possuir as seguintes licenças:

a) para exame de proficiência em avião: piloto de linha aérea de avião - PLA;

b) para exame de proficiência em helicóptero: piloto de linha aérea de helicóptero - PLAH; e

c) para exame de proficiência em planador: piloto de planador (PPL);

IV - possuir válidas as seguintes habilitações:

a) para exame de proficiência em avião classe monomotor:

1. avião monomotor terrestre - MNTE; e

2. voo por instrumentos categoria avião - IFRA;

b) para exame de proficiência em avião classe multimotor convencional:

1. avião multimotor terrestre - MLTE; e

2. IFRA;

c) para exame de proficiência em helicóptero classe monomotor convencional:

1. helicóptero monomotor convencional - HMNC; e

2. voo por instrumentos categoria helicóptero - IFRH;

d) para exame de proficiência em helicóptero classe monomotor a turbina:

1. helicóptero monomotor a turbina - HMNT; e

2. IFRH;

e) para exame de proficiência em helicóptero classe multimotor:

1. helicóptero multimotor - HMLT; e

2. IFRH;

f) para exame de proficiência em planador: planador - PLAN.

§ 1º Serão consideradas válidas as habilitações vencidas abrangidas pela prerrogativa do parágrafo 61.33(b) do RBAC nº 61.

§ 2º Caso alguma das habilitações listadas no inciso IV do *caput* seja suprimida ou fundida com outra habilitação, as equivalentes serão consideradas.

§ 3º Estão impedidas de participar do processo seletivo pessoas que:

I - forem titulares de cargo efetivo, comissionado ou função de confiança vinculado à ANAC; ou

II - possuam, nos últimos 5 (cinco) anos a contar da publicação do Edital de Seleção de Examinadores Credenciados, decisão administrativa transitada em julgado de aplicação de sanção por descumprimento a preceitos contidos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 9º No decorrer do processo de credenciamento será realizado curso de formação e treinamento prático, com avaliações teóricas e práticas, nos termos previstos no Edital de Seleção de Examinadores Credenciados.

§ 1º A ANAC somente convocará para o curso de formação e treinamento prático o número de candidatos necessários para atender o número de vagas estipulado no Edital.

§ 2º A ANAC poderá, dentro da validade do Edital, promover outras edições do curso de formação e treinamento prático, convocando os candidatos aprovados na avaliação de títulos, observando-se a ordem de classificação no processo seletivo e o número de vagas.

§ 3º O candidato que realizar o curso de formação ou treinamento prático e não obtiver o mínimo exigido para sua aprovação será convocado para refazê-lo na próxima edição disponível.

§ 4º O candidato reprovado no treinamento prático deverá participar novamente do curso de formação, quando este for novamente oferecido.

Art. 10. Os candidatos aprovados nas 3 (três) fases do processo seletivo serão credenciados pela ANAC.

Parágrafo único. O credenciamento do examinador não gera vínculo empregatício com a ANAC.

Art. 11. O candidato ao credenciamento poderá renunciar formalmente ao seu direito de participar do processo seletivo, caso assim o deseje.

§ 1º Será considerada uma renúncia tácita do candidato ao seu direito de participar do processo seletivo se ele:

I - após cientificado, não responder ou não comparecer a qualquer convocação da ANAC para o cumprimento de fases previstas no processo seletivo; ou

II - não for localizado no endereço que utilizou para inscrição e após ter sido feita publicação oficial, nos termos do art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput* e § 1º deste artigo, será considerado o próximo candidato na ordem de classificação.

Seção II Do Credenciamento

Art. 12. Após concluído o processo, a ANAC publicará o resultado final com o nome dos selecionados por meio da Portaria de credenciamento.

Art. 13. Na Portaria de credenciamento constarão expressamente todas as prerrogativas e limitações atribuídas a cada examinador credenciado, tais como as licenças e habilitações que está apto a examinar e a região geográfica em que pode atuar.

Art. 14. A ANAC poderá, dentro da validade do Edital, credenciar candidatos excedentes, observando-se a ordem de classificação no processo seletivo.

Art. 15. Constará também da Portaria o prazo de validade do credenciamento, estabelecido conforme a conveniência da ANAC, no limite de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da publicação da Portaria, prorrogáveis por até 36 (trinta e seis) meses.

Art. 16. A ANAC divulgará, em seu portal na rede mundial de computadores, para consulta por qualquer interessado, a listagem completa de todos os examinadores credenciados pela Agência, com nome, código ANAC e número da Portaria de credenciamento, bem como suas prerrogativas, limitações e o prazo de validade do credenciamento.

CAPÍTULO III PRERROGATIVAS, LIMITAÇÕES E REMUNERAÇÃO DO EXAMINADOR CREDENCIADO

Art. 17. Ao examinador credenciado é vedado exercer suas prerrogativas:

I - após expirado o prazo de validade de seu CMA;

II - após expirado o prazo de validade das habilitações pertinentes às atividades para as quais se encontra credenciado, ressalvado o prazo previsto no parágrafo 61.33(b) do RBAC nº 61;

III - durante o prazo de suspensão de sua licença, habilitação ou CMA; ou

IV - em desacordo com a respectiva Portaria de credenciamento.

Parágrafo único. É responsabilidade do examinador credenciado manter válidos o CMA e as habilitações pertinentes aos exames que realizar.

Art. 18. O examinador credenciado deverá receber do examinando remuneração pela realização do exame de proficiência.

§ 1º A ANAC estabelecerá, em Portaria, os valores de remuneração para cada modalidade de exame de proficiência.

§ 2º É proibida a cobrança de valores distintos dos estabelecidos pela ANAC.

§ 3º O exame de proficiência que tenha sido realizado mediante pagamento de remuneração de valor distinto do estabelecido pela ANAC será considerado nulo.

§ 4º A data do pagamento e forma do pagamento da remuneração relativa à realização do exame de proficiência deverão ser acordadas diretamente entre o examinador e o examinando, sem a intermediação da ANAC.

Art. 19. A ANAC não fornecerá remuneração, transporte ou indenização para os examinadores credenciados.

Art. 20. As prerrogativas do examinador credenciado são indelegáveis.

CAPÍTULO IV DEVERES DO EXAMINADOR CREDENCIADO

Art. 21. O examinador credenciado somente poderá realizar os exames de proficiência para os quais tiver sido previamente escalado pela ANAC.

Parágrafo único. Serão considerados nulos os exames realizados por examinadores não escalados.

Art. 22. Após ser escalado para realizar um exame de proficiência, compete ao examinador:

I - verificar se o examinando possui todas as condições necessárias para a concessão, revalidação ou convalidação da licença, habilitação ou certificado solicitado;

II - acordar o local e a data para o exame, em contato direto com o examinando;

III - notificar à ANAC o local e data acordados para o exame, bem como eventuais alterações posteriores;

IV - verificar, antes do voo, a regularidade da operação, consultando, entre outros, diário de bordo e registros de manutenção da aeronave, NOTAM (*Notice to Airmen*), METAR (*Meteorological Aerodrome Report*), TAF (*Terminal Aerodrome Forecast*) e documentos do candidato;

V - aplicar o exame de proficiência de acordo com os critérios e normas estabelecidos pela ANAC; e

VI - notificar à ANAC o resultado do exame no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos após sua realização.

§ 1º O examinador credenciado não pode se negar a realizar os exames em um dos aeródromos especificados no Edital de Seleção de Examinadores Credenciados.

§ 2º O exame poderá ser realizado em aeródromo diverso de um dos especificados no Edital de Seleção de Examinadores Credenciados, desde que:

I - haja concordância tanto do examinador como do examinando;

II - isso não implique em cobrança de valores distintos dos estabelecidos pela ANAC;

III - a ANAC seja notificada do local e da data acordadas para o exame; e

IV - não haja disposição expressa da ANAC proibindo a alteração.

Art. 23. O examinador credenciado deverá manter, enquanto durar seu credenciamento, a Ficha de Avaliação de Piloto - FAP, na via original assinada pelo examinando, assim como encaminhá-la para a ANAC, caso solicitado.

CAPÍTULO V ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 24. Todas as atividades realizadas pelo examinador credenciado no exercício de suas atribuições poderão ser acompanhadas e fiscalizadas pela ANAC, presencialmente ou posteriormente à realização do exame, com ou sem aviso prévio.

Parágrafo único. A ANAC poderá anular exames realizados em desconformidade com os critérios técnicos, independentemente de outras providências administrativas ou criminais aplicáveis.

Art. 25. O examinador credenciado deverá conceder acesso aos servidores designados da ANAC a todas as fases do exame de proficiência, bem como aos documentos a ele relacionados.

Art. 26. A ANAC estabelecerá canal de comunicação específico para os examinadores credenciados, que poderão utilizá-lo para dúvidas, apresentação de sugestões, consultas, debate de quaisquer assuntos pertinentes à atividade e ao credenciamento, assim como para notificação à ANAC do local e da data acordados para o exame.

CAPÍTULO VI DESCRENCIAMENTO

Seção I Hipóteses de Descredenciamento

Art. 27. O examinador poderá ser descredenciado nos seguintes casos:

I - por solicitação formal do próprio examinador;

II - por decisão motivada da ANAC, por descumprimento de regras; ou

III - por decisão motivada da ANAC, quando ficar constatado que em determinada área não é mais necessária a atuação de examinadores credenciados, revogando então todos os credenciamentos na referida área.

Seção II Do Descredenciamento a Pedido

Art. 28. Para obter o descredenciamento a pedido, o examinador deve encaminhar à ANAC solicitação de descredenciamento por escrito.

§ 1º Uma vez protocolado o pedido de descredenciamento, a ANAC não mais escalará o examinador para realizar qualquer exame.

§ 2º Se o examinador já tiver sido escalado para realizar algum exame antes da protocolização do pedido de descredenciamento, é discricção do examinador realizar ou não esses exames, devendo informar sua opção à ANAC junto com o pedido e, caso não o faça, a ANAC considerará que o examinador não realizará esses exames e então tomará as providências cabíveis para escalar outro examinador.

§ 3º Antes de seu descredenciamento a pedido, é obrigação do examinador encaminhar para a ANAC o resultado da avaliação de todos os pilotos que tenha examinado, nos termos desta Resolução.

§ 4º O descredenciamento só terá efeito após publicada a Portaria de descredenciamento, que só será feito após o cumprimento da obrigação estabelecida no § 3º deste artigo.

Art. 29. O descredenciamento a pedido não requer justificativa e não gera quaisquer consequências administrativas para o solicitante.

Art. 30. Caso o examinador responda a processo sancionatório e/ou por improbidade em virtude da sua atuação como examinador, o descredenciamento a pedido não interrompe o referido processo.

Seção III **Descredenciamento por Decisão da ANAC**

Art. 31. Caso a ANAC entenda que o credenciamento não é mais necessário em uma determinada área e especialidade, ela providenciará, de ofício, o descredenciamento de todos os examinadores daquela área e especialidade.

CAPÍTULO VII **SANÇÕES**

Art. 32. O examinador credenciado será punido com advertência na primeira ocorrência de qualquer das ações ou omissões listadas abaixo:

I - aplicar o exame de proficiência em desacordo com os critérios estabelecidos pela ANAC;

II - tratar os examinandos, os servidores da ANAC ou o público em geral de maneira grosseira ou desatenciosa;

III - deixar de notificar à ANAC o local e data acordados para o exame, bem como eventuais alterações posteriores; e

IV - deixar de notificar à ANAC o resultado do exame no prazo previsto no art. 22, inciso VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Caso seja evidenciado dolo em qualquer das ações ou omissões listadas nos incisos anteriores, o examinador será descredenciado.

Art. 33. O examinador será descredenciado nos seguintes casos:

I - na reincidência de descumprimento dos dispositivos elencados no art. 32 desta Resolução;

II - se exercer suas prerrogativas:

a) após expirado o prazo de validade de seu CMA;

b) após expirado o prazo de validade das habilitações pertinentes às atividades para as quais se encontra credenciado, ressalvado o prazo previsto no parágrafo 61.33(b) do RBAC nº 61; ou

c) em desacordo com a respectiva Portaria de credenciamento;

III - se deixar de receber do examinando remuneração pela realização do exame de proficiência;

IV - caso se negar a realizar os exames para os quais tiver sido designado, ou não realizá-lo dentro de prazo estabelecido pela ANAC, salvo por motivo de força maior devidamente justificado e aceito pela ANAC;

V - se realizar exames de proficiência para os quais não tiver sido previamente escalado pela ANAC; ou

VI - se deixar de reter a Ficha de Avaliação de Piloto - FAP, na via original assinada pelo examinando, ou se negar a encaminhá-la para a ANAC, caso solicitado.

Parágrafo único. A ANAC poderá suspender liminarmente o credenciamento de um examinador enquadrado neste artigo.

Art. 34. O examinador será descredenciado e a licença de piloto será suspensa por 180 (cento e oitenta) dias se:

I - exercer suas prerrogativas durante o prazo de suspensão de seu CMA;

II - delegar as atribuições decorrentes da Portaria de credenciamento a terceiros;

III - valer-se da função para obter ou tentar obter vantagens para si ou para terceiros;

IV - anunciar, propor, aceitar ou cobrar do examinando valores distintos dos estabelecidos pela ANAC;

V - fornecer informações falsas, negar-se a prestar informações quando requerido ou obstar a fiscalização da ANAC;

VI - tiver conduta inidônea em seu relacionamento com a administração pública ou com o público em geral; ou

VII - impedir o acesso dos servidores designados da ANAC a qualquer das fases do exame de proficiência, bem como a qualquer documento a ele relacionado.

Parágrafo único. A ANAC poderá suspender liminarmente o credenciamento de um examinador enquadrado neste artigo.

Art. 35. O examinador será descredenciado e a licença de piloto será cassada se:

I - exercer suas prerrogativas durante o prazo de suspensão de sua licença ou habilitação; ou

II - anunciar, sugerir ou conceder aos examinandos métodos ilícitos para a aprovação no exame de proficiência.

Parágrafo único. A ANAC poderá suspender liminarmente o credenciamento de um examinador enquadrado neste artigo.

Art. 36. O enquadramento nos arts. 34 ou 35 desta Resolução torna o examinador também passível de responsabilização, no que couber, segundo as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

TABELA 1 - TÍTULOS PARA EXAMINADORES CREDENCIADOS DE AERONAVE DE ASA FIXA			
Título	Pontuação de cada título	Pontuação máxima permitida	Documentação comprobatória necessária
A) Curso de graduação superior na área de ciências aeronáuticas ou gestão de aviação civil.	1	1	<p>Cópia autenticada de diploma ou certificado de conclusão de curso expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou expedido por instituição estrangeira e revalidado/reconhecido por instituição brasileira nos termos do art. 48 da Lei nº 9394/96.</p>
B) Curso de graduação superior em área diversa de ciências aeronáuticas ou gestão de aviação civil.	0,5	1	
C) Curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 horas-aula, na área de ciências aeronáuticas ou gestão de aviação civil.	0,6	1,2	
D) Curso de mestrado na área de ciências aeronáuticas ou gestão de aviação civil.	1	2	
E) Curso de doutorado na área de ciências aeronáuticas ou gestão de aviação civil.	1	2	
F) Nível 4 de proficiência linguística em inglês averbado na licença.	0,2	-	
G) Nível 5 de	0,3	-	

Basta que o nível de proficiência já conste dos registros de habilitação do candidato na página: <http://www2.anac.gov.br/consultasdelicencas/consultas2.asp>

OBS: Para que o exame ICAO seja considerado

proficiência linguística em inglês averbado na licença.			válido para a pontuação deste Edital, deverá estar válido, conforme prazos previstos no parágrafo 61.10(e) do RBAC 61.
H) Nível 6 de proficiência linguística em inglês averbado na licença.	0,4	-	
I) Ter exercido, nos últimos 5 anos, atividade profissional de piloto de avião em operador RBHA 91.	0,2 ponto por cada 100h de voo.	-	<p>Para atividade profissional em empresas/instituições privadas:</p> <p>a) cópia autenticada da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) contendo as páginas referentes à identificação do trabalhador e do registro do empregador que informe o período do emprego, ou cópia autenticada do contrato de prestação de serviços de piloto; e</p> <p>b) cópia simples da(s) CIV do piloto, incluindo as páginas de conferência de horas assinadas pelo operador ou declaração de horas de voo (via original) expedida pelo empregador / contratante em que conste o total de horas de voo realizadas pelo piloto na vigência do emprego/contrato e a matrícula das aeronaves voadas. <u>Horas anteriores a 5 anos da publicação do Edital não poderão ser incluídas na declaração.</u></p> <p>Para atividade profissional em entes públicos (Forças Armadas, órgãos de segurança pública, etc.):</p> <p>a) cópia simples do ato de nomeação do servidor publicado em diário oficial, ou cópia autenticada da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) contendo as páginas referentes à identificação do trabalhador e do registro do empregador que informe o período do emprego, ou cópia autenticada do contrato de prestação de serviços de piloto; e</p> <p>b) cópia simples da(s) CIV do piloto, incluindo as páginas de conferência de horas assinadas pelo operador ou declaração de horas de voo (via original) expedida pela chefia da unidade aérea ou pelo órgão de pessoal competente, em que conste o total de horas de voo realizadas pelo piloto na vigência do emprego/contrato e a matrícula das aeronaves voadas. <u>Horas anteriores a 5 anos da publicação do Edital não poderão ser incluídas na declaração.</u></p> <p>OBS: a ANAC poderá, em qualquer etapa do processo seletivo ou durante a vigência do credenciamento do examinador, verificar a veracidade das horas de voo declaradas. A</p>
J) Ter exercido, nos últimos 5 anos, atividade profissional de piloto de avião em operador RBHA 91 Subparte K, RBAC 135 ou nas Forças Armadas.	0,3 ponto por cada 100h de voo.	-	
K) Ter exercido, nos últimos 5 anos, atividade profissional de instrutor de voo de avião em organização que opere sob os RBHA/RBAC 141, 142, 135 ou 91 Subparte K.	0,4 ponto por cada 100h de voo.	-	

			constatação de declaração falsa ocasionará a exclusão do candidato do processo seletivo ou o descredenciamento do examinador, sem prejuízo das medidas administrativas e penais pertinentes à declaração falsa.
L) Ter atuado, nos últimos 5 anos, em uma das posições indicadas nos parágrafos 119.69(a)(1) e (2) do RBAC 119.	1	1	Declaração assinada pelo candidato que informe o nome da empresa, a função em que atuou e a data de início e término de suas atividades na função. OBS: somente serão atribuídos pontos nesse item se a atuação do candidato na função constar regularmente dos registros da empresa na ANAC e tiver sido aprovada pela Agência, conforme requerido pelos regulamentos aplicáveis.
M) Ter atuado, nos últimos 5 anos, como Coordenador de Curso em instituição certificada sob o RBHA 141.	1,1	1,1	
N) Ter atuado, nos últimos 5 anos, em uma das posições indicadas nos parágrafos 142.43(a)(2), (3) e (4) do RBAC 142.	1,2	1,2	
O) Ter atuado, nos últimos 5 anos, como examinador credenciado e/ou INSPAC pela ANAC, na especialidade de exame de pilotos.	0,1 ponto por mês completo	-	Cópia simples do ofício de credenciamento ou da publicação da credencial de INSPAC.
P) Ter concluído com aproveitamento, nos últimos 5 anos, treinamento prático de avião em Centro de Treinamento certificado ou validado pela ANAC sob o RBAC 142.	0,1 ponto por cada treinamento completo.	-	Cópia autenticada do certificado de conclusão de treinamento prático.

TABELA 2 - TÍTULOS PARA EXAMINADORES CREDENCIADOS DE HELICÓPTERO

Título	Pontuação	Pontuação	Documentação comprobatória necessária
---------------	------------------	------------------	--

	de cada título	máxima permitida	
A) Curso de graduação superior na área de ciências aeronáuticas ou gestão de aviação civil.	1	1	Cópia autenticada de diploma ou certificado de conclusão de curso expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou expedido por instituição estrangeira e revalidado/reconhecido por instituição brasileira nos termos do art. 48 da Lei nº 9394/96.
B) Curso de graduação superior em área diversa de ciências aeronáuticas ou gestão de aviação civil.	0,5	1	
C) Curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 horas-aula, na área de ciências aeronáuticas ou gestão de aviação civil.	0,6	1,2	
D) Curso de mestrado na área de ciências aeronáuticas ou gestão de aviação civil.	1	2	
E) Curso de doutorado na área de ciências aeronáuticas ou gestão de aviação civil.	1	2	
F) Nível 4 de proficiência linguística em inglês averbado na licença.	0,2	-	
G) Nível 5 de proficiência linguística em inglês averbado na licença.	0,3	-	
H) Nível 6 de proficiência	0,4	-	

linguística em inglês averbado na licença.			
I) Ter exercido, nos últimos 5 anos, atividade profissional de piloto de helicóptero em operador RBHA 91.	0,2 ponto por cada 100h de voo.	-	<p>Para atividade profissional em empresas/instituições privadas:</p> <p>a) cópia autenticada da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) contendo as páginas referentes à identificação do trabalhador e do registro do empregador que informe o período do emprego, ou cópia autenticada do contrato de prestação de serviços de piloto; e</p> <p>b) cópia simples da(s) CIV do piloto, incluindo as páginas de conferência de horas assinadas pelo operador ou declaração de horas de voo (via original) expedida pelo empregador / contratante em que conste o total de horas de voo realizadas pelo piloto na vigência do emprego/contrato e a matrícula das aeronaves voadas. <u>Horas anteriores a 5 anos da publicação do Edital não poderão ser incluídas na declaração.</u></p> <p>Para atividade profissional em entes públicos (Forças Armadas, órgãos de segurança pública, etc.):</p> <p>a) cópia simples do ato de nomeação do servidor publicado em diário oficial, ou cópia autenticada da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) contendo as páginas referentes à identificação do trabalhador e do registro do empregador que informe o período do emprego, ou cópia autenticada do contrato de prestação de serviços de piloto; e</p> <p>b) cópia simples da(s) CIV do piloto, incluindo as páginas de conferência de horas assinadas pelo operador ou declaração de horas de voo (via original) expedida pela chefia da unidade aérea ou pelo órgão de pessoal competente, em que conste o total de horas de voo realizadas pelo piloto na vigência do emprego/contrato e a matrícula das aeronaves voadas. <u>Horas anteriores a 5 anos da publicação do Edital não poderão ser incluídas na declaração.</u></p> <p>OBS: a ANAC poderá, em qualquer etapa do processo seletivo ou durante a vigência do credenciamento do examinador, verificar a veracidade das horas de voo declaradas. A constatação de declaração falsa ocasionará a exclusão do candidato do processo seletivo ou o descredenciamento do examinador, sem prejuízo das medidas administrativas e penais pertinentes à declaração falsa.</p>
J) Ter exercido, nos últimos 5 anos, atividade profissional de piloto de helicóptero em operador RBHA 91 Subparte K, RBAC 135 ou nas Forças Armadas.	0,3 ponto por cada 100h de voo.	-	
K) Ter exercido, nos últimos 5 anos, atividade profissional de instrutor de voo de helicóptero em organização que opere sob os RBHA/RBAC 141, 142, 135 ou 91 Subparte K.	0,4 ponto por cada 100h de voo.	-	

L) Ter atuado, nos últimos 5 anos, em uma das posições indicadas nos parágrafos 119.69(a)(1) e (2) do RBAC 119.	1	1	Declaração assinada pelo candidato que informe o nome da empresa, a função em que atuou e a data de início e término de suas atividades na função. OBS: somente serão atribuídos pontos nesse item se a atuação do candidato na função constar regularmente dos registros da empresa na ANAC e tiver sido aprovada pela Agência, conforme requerido pelos regulamentos aplicáveis.
M) Ter atuado, nos últimos 5 anos, como Coordenador de Curso em instituição certificada sob o RBHA 141.	1,1	1,1	
N) Ter atuado, nos últimos 5 anos, em uma das posições indicadas nos parágrafos 142.43(a)(2), (3) e (4) do RBAC 142.	1,2	1,2	
O) Ter atuado, nos últimos 5 anos, como examinador credenciado e/ou INSPAC pela ANAC, na especialidade de exame de pilotos.	0,1 ponto por mês completo	-	Cópia simples do ofício de credenciamento ou da publicação da credencial de INSPAC.
P) Ter concluído com aproveitamento, nos últimos 5 anos, treinamento prático de helicóptero em Centro de Treinamento certificado ou validado pela ANAC sob o RBAC 142.	0,1 ponto por cada treinamento completo.	-	Cópia autenticada do certificado de conclusão de treinamento prático.